

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixa com portabilidade de número e telefonia móvel, mediante fornecimento de chip também com portabilidade na modalidade Serviço Móvel Pessoal – SMP, para transmissão de voz e dados móveis e só dados móveis, e Discagem Direta Gratuita – DDG com número (0800) conforme detalhamento do ETP, para atender as demandas deste Conselho Regional de Odontologia do Ceará.

IMPUGNANTE: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.601.397/0001-28, com sede social na Rodovia CE – 138, s/n, trecho Pereiro - CE divisa com RN – KM 14 estrada de acesso Brisa 1KM - portão a prédio 2 - entrada 3 térreo, bairro Pereiro, no município de Pereiro/CE, CEP: 63.460-000, neste ato representado por Jovisan Fernandes de Queiroz, inscrito no CPF nº 928.996.923-72.

1. DAS INFORMAÇÕES

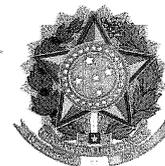
A Pregoeira Oficial do Conselho Regional de Odontologia do Ceará vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.**, com fulcro no Art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Foi recebido, no dia 5 de janeiro de 2024, o pedido impugnatório da empresa citada, sendo desde já recebido em razão do seu envio tempestivo, vide prazo definido no art. 164, da Lei 14.133/2021 de até 3 dias úteis antes da sessão, considerando que esta está agendada para ocorrer no dia 10 de janeiro de 2024.

Quanto às razões que lhe levaram a impugnar o edital, citamos, sucintamente, um trecho das razões impugnatórias da peticionante que resumem seu pedido. Vejamos.

Por, novamente, atentar à competitividade do certame, é necessário a reforma desta cláusula do edital, a fim de possibilitar que, alternativamente, as potenciais licitantes



Rua Gonçalves Lêdo, 1655 – Joaquim Távora CEP: 60.110-261-Fortaleza-Ceará

Fone: (85) 3464.2100 - E-Mail: licitacao@cro-ce.org.br

demonstrem sua capacidade econômico-financeira através da comprovação do seu capital social, que também é forma de indicar situação financeira EQUILIBRADA da licitante.

Sobre esta solicitação, a empresa impugnante solicita a mudança da redação do item 9.10.3, inciso V, do edital, em que exige-se, para a comprovação da boa condição financeira da empresa licitante, dentre outras exigências, a apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), requerendo que substitutivamente a esse requisito, seja possibilitada a apresentação do seu capital social.

Para complementar as suas razões, a impugnante alega que tal exigência editalícia corresponde a uma excessividade, bem como que isto frustra o caráter competitivo do certame.

Por fim, requer que o edital seja modificado para incluir a possibilidade que pleiteia, bem como que o edital seja republicado, e que o processo fique suspenso até agendamento de nova data.

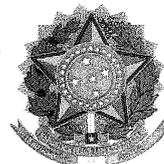
Então, por fim, nada a mais de relevante a ser constado, finaliza-se o breve relato dos fatos, passando, então, à análise do mérito das razões impugnatórias apresentadas.

3. DO MÉRITO

Depois de lida e analisada as razões impugnatórias, entende-se não ser possível, neste certame, a substituição da comprovação de boa condição financeira da empresa através da demonstração dos índices contábeis clássicos (LG, SG e LC) pela simples apresentação capital social dela, uma vez que, se assim fosse aceito, essa substituição pleiteada, por si só, deixaria de ser exigida, visto que já solicita-se, no edital, a apresentação do balanço patrimonial, pois neste já deve conter a indicação do valor correspondente ao capital social da empresa, não sendo isso unicamente suficiente para a comprovação necessária de qualificação econômico-financeira.

Portanto, a substituição requerida pela impugnante não possui condições de ser uma exigência substitutiva, por não possuir qualquer efeito de comprovação de qualificação econômica além da exigência do balanço patrimonial já exigido.

Sabe-se que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos correspondente a uma exigência facultativa da Administração, vide art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, ou seja, isso não corresponde a uma obrigatoriedade substitutiva da comprovação da boa condição financeira da empresa por índices contábeis, mas sim uma faculdade, ao citar expressamente o termo “poderá”, conforme destaca-se abaixo.



Rua Gonçalves Lêdo, 1655 – Joaquim Távora CEP: 60.110-261-Fortaleza-Ceará

Fone: (85) 3464.2100 - E-Mail: licitacao@cro-ce.org.br

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e **índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (negrito)

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

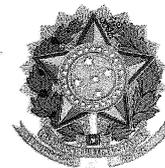
§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (negrito)

Além disso, a exigência de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em editais de licitação para atendimento da qualificação econômica durante a fase de habilitação é algo legalmente permitido e de praxe consolidada, conforme também destaca-se no *caput* no art. 69, da Lei 14.133/21 supra destacado.

Outrossim, desde a Lei 8.666/93, a exigência desses índices já era permitida, logo, com o advento da Lei 14.133/21, essa exigência continuou mantida e válida, conforme demonstramos no dispositivo legal já destacado.

Assim como, no art. 69, §2º, da Lei 14.133/2021, é possível verificar que é vedada a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade, contudo, estes, além de não estarem sendo exigidos no edital, não se confundem com os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), regular e legalmente exigidos.

Ademais, para endossar o entendimento aqui aplicado, destacamos que ainda na época da Lei 8.666/93, a Controladoria Geral da União - CGU em parceria com o Ministério do Desenvolvimento emitiram a Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017, que dispôs, no item 11.1, alínea “a”, do seu Anexo VII-A (pág. 71), ao tratar das condições de habilitação econômico-financeira, a exigência dos citados índices contábeis,



Rua Gonçalves Lêdo, 1655 – Joaquim Távora CEP: 60.110-261-Fortaleza-Ceará

Fone: (85) 3464.2100 - E-Mail: licitacao@cro-ce.org.br

sendo essa exigência mantida quando foi emitida a Instrução Normativa mais atual, de nº 98, de 26 de dezembro de 2022 ao dizer, em seu art. 1º, que:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Portanto, de forma conclusiva, não se admite, de forma substitutiva, a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimos, para a demonstração de qualificação econômico-financeira, a de apresentação de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), uma vez que o percentual máximo de 10% sobre o capital social ou patrimônio líquido é uma exigência a mais que a Administração tem a possibilidade de exigir nos critérios de qualificação econômico-financeira da fase habilitatória.

Acrescentando a esse entendimento, faz-se necessário explicar que a exigência de demonstração dos citados índices contábeis no certame tem o objetivo de estabelecer um parâmetro regular de definição da boa condição financeira das empresas que venham a sagrar-se vencedoras dos itens licitados, pois tais requisitos tem o intuito de prevenir que a Administração Pública contrate empresas aventureiras, sem aporte financeiro suficiente para suportar o contrato, como este em específico, que é referente a um serviço contínuo e que, por conta disso, tem um caráter duradouro.

Logo, a exigência dos índices contábeis citados têm sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira.

Sendo assim, vista a legalidade do edital, decide-se pela manutenção do item 9.10.3 do edital sem qualquer retificação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo da impugnação e republicação do edital, nega-se o pleito, uma vez que não se vislumbra a necessidade de tais ações, visto que o edital não sofrerá alterações, assim como que a resposta impugnatória também está sendo respondida tempestivamente, sem necessidade de qualquer remarcação do certame para emissão desta.

Dito isto, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **BRISANET**



Rua Gonçalves Lêdo, 1655 – Joaquim Távora CEP: 60.110-261-Fortaleza-Ceará

Fone: (85) 3464.2100 - E-Mail: licitacao@cro-ce.org.br

SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº
04.601.397/0001-28, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu
IMPROVIMENTO, de acordo com razões apresentadas nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

FORTALEZA(CE), 08 DE JANEIRO DE 2024.

A handwritten signature in black ink, reading 'Karisie Figueirêdo Jorge', written over a horizontal line.

Karisie Figueirêdo Jorge
Pregoeira do CRO/CE